



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.706 - DF (2009/0198544-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ODAIR DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Hipótese em que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS n. 19.195/DF, concedeu a segurança para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da autoridade coatora, não há falar em decadência da impetração.

3. Ao Ministro de Estado da Defesa, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, incumbe proceder às reintegrações e promoções, bem como às reparações econômicas reconhecidas pela Comissão de Anistia, sendo ele parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

4. É adequada a via do mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que deixa de implementar os benefícios resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes da Lei n. 10.559/2002.

5. Havendo previsão orçamentária específica a fazer frente a tais despesas, além de comportamento omissivo por parte da autoridade incumbida de efetuar os pagamentos, impõe-se determinar judicialmente a prática do ato. Acaso comprovada a falta de dotação orçamentária, deve a execução prosseguir pela via do precatório.

6. Conforme orientação firmada em questão de ordem resolvida no julgamento do MS n. 15.706/DF, se antes do pagamento do correspondente precatório sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, cessam os efeitos do provimento jurisdicional.

7. Na hipótese de eventual reforma do acórdão proferido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do MS n. 19.195/DF, por força de recurso extraordinário interposto pela União, deverá prevalecer o entendimento firmado na referida questão de ordem.

8. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.706 - DF (2009/0198544-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ODAIR DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO : JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

IMPETRADO : DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ODAIR DOS SANTOS GUEDES impetra mandado de segurança contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, relacionado ao cumprimento das obrigações financeiras resultantes da edição da Portaria n. 2.376, de 15 de dezembro de 2005, que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político.

Afirma o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada cumpriu apenas parcialmente a portaria anistiadora, uma vez que procedeu à consignação em folha de pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, mas não observou os efeitos retroativos dela decorrentes.

Invoca o disposto no art. 18 da Lei n. 10.559/2002, segundo o qual, "tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça".

Destaca haver dotação orçamentária específica para o adimplemento das obrigações devidas aos anistiados políticos.

Requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada promova os atos pertinentes ao cumprimento da portaria de declaração de anistia política.

Devidamente intimada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 83-258) sustentando, de início, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a própria Lei n. 10.559/2002 condiciona o pagamento do retroativo à existência de disponibilidade orçamentária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontua que a via da ação mandamental não admite dilação dilação probatória e não pode ser utilizada como substitutivo de ação de cobrança.

Defende, ainda, a decadência da impetração, considerando o transcurso de mais de cento e vinte dias a contar da edição da portaria anistiadora.

Noticia a existência de determinação do Tribunal de Contas da União, suspendendo o pagamento das anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/64, a ensejar a ilegitimidade da indigitada autoridade coatora para figurar no polo passivo da impetração.

Assevera, por fim, que a execução de valores contra a Fazenda Pública deve obedecer o rito do precatório.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado (fl. 350):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. VIA ELEITA ADEQUADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA.

I. - O Supremo Tribunal Federal proclamou, no julgamento do RMS nº 24.953, que a reparação econômica relativa aos anistiados políticos não trata, em verdade, de objeto a ser perseguido por meio de sucedâneo de ação de cobrança, mas se reporta à omissão da autoridade impetrada, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro da Justiça.

II. - Insurge-se o impetrante contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, qual seja, o não pagamento dos efeitos financeiros retroativos atinentes à anistia política, razão pela qual não há que se inferir decadência do direito de ação em face do art 23 da Lei nº 12.016/2009.

III. - O Ministro de Estado da Defesa é o responsável pelo cumprimento das decisões proferidas pelo Ministro da Justiça nos processos de anistia política, como ocorre no presente caso. Ou seja, é o responsável pelo ato que teria violado o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. - O pagamento de indenização aos anistiados políticos encontra-se condicionado a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002.

V. - No presente caso, resta demonstrado nos autos que a LOA/2009 não previu recursos específicos para pagamento de efeitos financeiros retroativos, salvo para aqueles que firmaram Termo de Adesão exigido pelo artigo 1º, da Lei nº 11.354/2006, que não é o caso do impetrante.

VI. - Parecer, preliminarmente, pelo cabimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da segurança.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 29/8/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.706 - DF (2009/0198544-8) EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Hipótese em que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS n. 19.195/DF, concedeu a segurança para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante.
2. Tratando-se de ato omissivo continuado da autoridade coatora, não há falar em decadência da impetração.
3. Ao Ministro de Estado da Defesa, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, incumbe proceder às reintegrações e promoções, bem como às reparações econômicas reconhecidas pela Comissão de Anistia, sendo ele parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.
4. É adequada a via do mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que deixa de implementar os benefícios resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes da Lei n. 10.559/2002.
5. Havendo previsão orçamentária específica a fazer frente a tais despesas, além de comportamento omissivo por parte da autoridade incumbida de efetuar os pagamentos, impõe-se determinar judicialmente a prática do ato. Acaso comprovada a falta de dotação orçamentária, deve a execução prosseguir pela via do precatório.
6. Conforme orientação firmada em questão de ordem resolvida no julgamento do MS n. 15.706/DF, se antes do pagamento do correspondente precatório sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, cessam os efeitos do provimento jurisdicional.
7. Na hipótese de eventual reforma do acórdão proferido no julgamento do MS n. 19.195/DF, por força de recurso extraordinário interposto pela União, deverá prevalecer o entendimento firmado na referida questão de ordem.
8. Segurança concedida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Análise preliminar

Em petição juntada às fls. 383-384, a indigitada autoridade coatora requer seja reconhecida a perda de objeto deste mandado de segurança, tendo em vista a anulação da portaria anistiadora.

De fato, pela documentação apresentada, verifica-se que a anistia política concedida ao impetrante, por meio da Portaria n. 2.376/2005, foi anulada pela Portaria n. 1.900, de 3 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no D.O.U. de 4 de setembro de 2012 (fls. 384).

No entanto, no julgamento do MS n. 19.195/DF, a Primeira Seção desta Corte concedeu a segurança, para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O caso em foco versa sobre mandado de segurança impetrado contra a anulação da Portaria concessiva da anistia política outrora conferida com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964.
2. A Primeira Seção, no julgamento do MS 18.606/DF, decidiu, por maioria de votos, que a via mandamental é adequada ao exame acerca da ocorrência, ou não, de decadência, para que a Administração anule o ato concessivo da anistia política outrora conferida com base na Portaria 1.104/GM3/1964, e concedeu a segurança por ter entendido que, naquele caso específico, a decadência realmente se aperfeiçoou.
3. Na presente hipótese, constata-se que a Portaria individual n. 2.376, que concedeu a anistia ao impetrante, data de 15/12/2005, e a Portaria n. 1.900, que anulou a primeira, foi editada em 3/9/2012. Portanto, transcorreu lapso superior a 6 (seis) anos entre um ato e outro. Logo, ressoa evidente o aperfeiçoamento da decadência para revisar o ato concessivo da anistia.
4. Segurança concedida para declarar a nulidade do ato impugnado e restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante. (MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.195/DF, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª S., DJe 19/3/2014)

Atualmente, em razão da interposição de recurso extraordinário pela União, o processo foi sobrestado para aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quanto à existência de repercussão geral da matéria.

De todo modo, mantida a condição de anistiado político do impetrante, ainda que por determinação judicial, não há falar em perda de objeto da impetração.

II. Prazo decadencial para a impetração

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, "a ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental" (MS 20.419/DF, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 1ª S., DJe 17/10/2013).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] Não há falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente. (MS 14.637/DF, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 3ª S., DJe 5/9/2014)

[...] O ato impugnado no presente *mandamus* é a omissão do Poder Público em pagar o que é devido. Por outras palavras: à autoridade coatora é imputada ilegalidade por não praticar ato de sua competência. Assim, não há evento algum que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há a incidência da referida norma. Descabe, portanto, falar em decadência do direito à impetração. (MS 17.774/DF, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ª S., DJe 14/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Legitimidade passiva

Em relação à alegada ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da relação processual, prevalece nesta Corte o entendimento de que "o Ministro da Defesa é parte legítima passiva para figurar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter reparação econômica concedida a militar, em decorrência da expressa previsão legal contida no art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002" (**MS 20.419/DF**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 1ª S., DJe 17/10/2013).

No mesmo sentido: **MS 15.099/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 3ª S., DJe 25/3/2013; **MS 15.958/DF**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 1ª S., DJe 29/8/2012; **MS 16.019/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª S., DJe 6/6/2012; **MS 13.511/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ª S., DJe 20/2/2009.

IV. Adequação da via eleita

Mostra-se adequada a via do mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que deixa de implementar os benefícios resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes da Lei n. 10.559/2002, tais como "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 1º, II), e "benefícios indiretos [...], inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar" (art. 14), além do pagamento de eventuais parcelas retroativas.

Isso porque, havendo previsão orçamentária específica a fazer frente a tais despesas, além de comportamento omissivo por parte da autoridade incumbida de efetuar os pagamentos, constitui o mandado de segurança via adequada para suprir a omissão estatal, mediante determinação judicial para a prática do ato, sobretudo porque o art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002 confere à autoridade competente (Ministro de Estado da Defesa) o prazo de sessenta dias para pagamento das reparações econômicas, a contar da comunicação do Ministro da Justiça.

V. Mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento da condição de anistiado político gera para a Administração o dever de "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada", além do pagamento de eventuais parcelas retroativas e demais benefícios previstos na Lei n. 10.559/2002.

No caso, está documentalmente comprovado que, em relação ao impetrante, permanece válida a portaria que lhe reconheceu a condição de anistiado político, sobretudo porque reconhecido judicialmente o transcurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de anistia.

Atribui-se a natureza de fato notório às sucessivas dotações orçamentárias destinadas ao adimplemento das indenizações devidas aos anistiados políticos, assim como o transcurso do prazo de sessenta dias para pagamento administrativo (art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002).

Ademais, acaso comprovada a falta de dotação orçamentária específica, deve a execução prosseguir pela via do precatório, conforme amplamente decidido por esta Corte em inúmeros precedentes, com destaque para os seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO DE CONCESSÃO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. - O ato impugnado no presente *mandamus* é a omissão do Poder Público em pagar o que é devido. Por outras palavras: à autoridade coatora é imputada ilegalidade por não praticar ato de sua competência. Assim, não há evento algum que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há a incidência da referida norma. Descabe, portanto, falar em decadência do direito à impetração.

2. - Embora argumente que o autor não tenha demonstrado a omissão da autoridade, o fundamento legal invocado na exordial, o art. 18 da Lei n. 10.559/2002 é suficientemente claro ao fixar prazo para cumprimento da obrigação. Não observado o prazo legal de sessenta dias previsto na referida norma, resta caracterizada a omissão ilícita da Administração Pública.

3. - A questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.897/2009 ; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio de competente precatório.

4. - O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo do impetrante. Precedentes.

5. - A tese de inadequação da via eleita não encontra eco na jurisprudência desta Corte, que por diversas vezes tem afirmado ser o mandado de segurança ação adequada para combater omissão consistente na falta de pagamento dos valores retroativos devidos aos anistiados políticos. Ademais, como interpreta o próprio Supremo Tribunal Federal, quando se trata de valores dessa natureza, não se está diante de simples ação de cobrança, mas de cumprimento de obrigação de fazer, de onde não se aplicar ao caso a Súmula 269 daquela Corte.

6. - A simples leitura da Portaria MJ n. 720, de 28 de abril de 2010, publicada no DOU de 30 de Abril de 2010, é suficiente para demonstrar que o impetrante é credor da importância lá estipulada e, portanto, titular do direito líquido e certo de recebê-la, o que, somado à rejeição integral dos argumentos apresentados pela União e pela autoridade impetrada, impõe a concessão da ordem.

7. - Mandado de segurança concedido. (MS 17.774/DF, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ª S., DJe 14/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento das parcelas pretéritas.

2. Não ficou configurada a identidade de ações, de modo que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. As demandas mencionadas pela autoridade coatora ostentam causa de pedir e pedido distintos do presente mandamus.

3. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia referente a períodos vencidos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF.

4. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

5. Em se tratando de exercício de ação voltada exclusivamente à efetivação de direito líquido e certo, não se cogita da ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do crédito.

6. O Mandado de Segurança é via imprópria para a discussão dos valores efetivamente devidos, de modo que cabe à Administração, no cumprimento do julgado, realizar o controle e a correspondente compensação entre o montante devido e a quantia eventualmente já percebida pelo impetrante.

7. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que estabeleceu prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

8. Caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

9. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, ficando inalteradas as condições da ação.

10. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório - e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado -, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

11. O *writ* está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal arbitrado no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, nesse caso, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de Segurança.

12. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem. (MS 20.605/DF, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 1ª S., DJe 20/3/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LITISPENDÊNCIA - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS - OMISSÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002 - PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes do STF e do STJ.

2. Inexiste litispendência quando não preenchidos os requisitos do art. 301, § 2º, do CPC. Enquanto o pedido da ação de execução é a requisição de precatório para pagamento dos valores devidos, o que se pretende no presente mandado de segurança é que a omissão da autoridade coatora seja sanada o que garantirá o direito ao recebimento dos benefícios retroativos previstos na portaria de anistia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.380/2005.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 18, da Lei n. 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

4. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

5. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da aludida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 12, da Lei n. 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

6. Simples ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Estado da Defesa não tem força para suspender os efeitos da Portaria em que concedida a anistia política ou até mesmo de ensejar sua revisão.

7. Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora. Precedentes.

8. Conforme decidido pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/2009, dispositivo aplicável aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

9. Segurança concedida. (MS 13.674/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª S., DJe 28/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não-incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no polo passivo do writ, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único, do art. 18, da Lei nº 10.559/02.

3. Nos processos de anistia que envolvem militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, assim não sendo, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

5. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11.

6. Segurança concedida. (MS 17.779/DF, Rel. Ministro **Castro Meira**, 1º S., DJe 8/6/2012)

Ressalva-se, contudo, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem resolvida no julgamento do **MS n. 15.706/DF** (Rel. Ministro **Castro Meira**, sessão de 13.4.2011), que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

No caso vertente, conforme registrado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS n. 19.195/DF, concedeu a segurança para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante.

Assim, na hipótese de eventual reforma do acórdão proferido naquele feito, por força de recurso extraordinário interposto pela União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualmente sobrestado nesta Corte Superior para aguardar o julgamento do tema sob o regime de repercussão geral, deverá prevalecer o entendimento firmado na referida questão de ordem.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a segurança** para determinar o imediato cumprimento das obrigações decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes delineados na fundamentação, ressalvada a hipótese de restabelecimento do ato de anulação da portaria anistiadora, na qual cessam os efeitos deste provimento jurisdicional.

Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0198544-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.706 / DF

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ODAIR DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO : JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

IMPETRADO : DIRETOR DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.